



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1998

PROJETO DE LEI Nº 4.463

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acresce inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25/07/90, que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.

DESPACHO: 06/05/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.207, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 1998
(DO SR. ENIO BACCI)

Acresce inciso VIII ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25/07/90,
que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.207, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 4207/98.

**PROJETO DE LEI N.º 44163/98
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

Acresce inciso VIII ao artigo 1º da Lei 8.072 de 25/07/90, que dispõe sobre crimes hediondos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo Único - Acrescenta-se ao artigo 1º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 o seguinte:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes:

I -
II -
III -
IV -
V -
VI -
VII-

VIII - Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal (art. 272); e alteração de substância alimentícia ou medicinal (art. 273), ambos na forma dolosa.

JUSTIFICATIVA

Os medicamentos têm como única e exclusiva finalidade a cura das doenças dos seres humanos e dos animais.



A fabricação de remédios por laboratórios ou profissionais habilitados, conforme prevê a lei, é rígida apenas quanto a concessão da autorização para funcionamento. A partir daí, nota-se a precariedade dos mecanismos oficiais destinados a garantir a segurança da população.

Considerando que o crime de alteração de medicamentos ainda não são considerados hediondos, resta-nos buscar meios para que estes também estejam relacionados entre os crimes hediondos e, de fato o são, pois não se pode atentar contra a vida dos cidadãos impunemente e ainda receber benefícios da lei.

A simplicidade da concepção deste projeto, deve-se inicialmente a urgência que se faz necessária, diante de fatos estarrecedores e inadmissíveis ocorridos recentemente em nosso país, aos quais assistimos indignados, mas impassíveis, diante da falta de meios para punir com a maior severidade possível os responsáveis por crime hediondo, sem no entanto, estar nomeado pela lei como tal.

Sala de sessões, 06/05/98.


ENIO BACCI
Deputado Federal
PDT / RS



CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

CAPÍTULO III Dos Crimes Contra a Saúde Pública

- Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 272 - Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

- Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

- Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Art. 273 - Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;



II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

- Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

.....

.....



LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE OS CRIMES HEDIONDOS,
NOS TERMOS DO ART. 5º, INCISO XLIII,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E
DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, "in fine");

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, "caput", e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, "caput" e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.930, de 06/09/1994.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei número 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

* Parágrafo com redação dada pela Lei número 8.930, de 06/09/1994.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I3C06* "COPY" SOLICITADA POR CASTILHO

RUBENS ANTONIO MARQUES D
CASTILHO

SEARCH - QUERY
00014 LEI W (008072 OR 8072)

PL.042071998 DOCUMENT# 13 OF 15

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 04207 1998 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 04 03 1998

CAMARA : PL. 04207 1998

AUTOR DEPUTADO : BENEDITO DOMINGOS.

PPB DF

EMENTA ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI 8072, DE 25 DE JULHO DE 1990, INCLUINDO NA CLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS CONSIDERADOS HEDIONDOS, O CRIME DE CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ALIMENTICIA OU MEDICINAL, EXPOENDO A VENDA, NA FORMA QUALIFICADA. (ARTIGO 272 E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO, COMBINADO COM O ARTIGO 285, DO CODIGO PENAL BRASILEIRO).

TRAMITAÇÃO ALTERAÇÃO, DISPOSITIVOS, LEI FEDERAL, CLASSIFICAÇÃO, CRIME HEDIONDO, INCLUSÃO, CRIME, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO, SUBSTÂNCIA MEDICINAL, PRODUTO ALIMENTÍCIO, ALIMENTOS, DESTINAÇÃO, CONSUMO, CARACTERIZAÇÃO, NOCIVIDADE, SAÚDE, EXPOSIÇÃO, VENDA, DEPOSITO, ENTREGA, CONSUMIDOR, HIPÓTESE, MÓRTE, FIXAÇÃO, PENALIDADE, CODIGO PENAL.

LEGISL-CITADA

LEI 008072 DE 1990

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

20 03 1998 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)

ENCAMINHADO A CCJR.

TRAMITAÇÃO

04 03 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP BENEDITO DOMINGOS.

18 03 1998 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJR.

18 03 1998 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.